Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009287-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: JOÃO CLEBER DA SILVA MACIEL

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO CLEBER DA SILVA MACIEL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando ter sido vítima de acidente de trabalho dia 03 de dezembro de 2013, durante o exercício de sua função laboral, sendo prontamente submetido a tratamento cirúrgico, em decorrência do que teria permanecido afastado das atividades recebendo auxíliodoença acidentário NB 91/6045151279, retornando posteriormente ao trabalho ostentando, porém, redução de sua capacidade laborativa como sequelas, à vista do que requereu seja concedido o benefício de auxílio-acidente, retroagindo a partir da data da cessação do auxílio-doença acidentário, com condenação do réu na sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando que o autor sequer descreveu o acidente na inicial, o qual, segundo suas informações, teriam sido decorrência de uso de ferramenta motorizada que lhe causou lesão no dorso do pé, fazendo jus temporariamente a auxílio-doença, cessado em 02 de julho de 2014, a partir de quando o autor teria retornado ao trabalho para desempenho da mesma função, sem perda de remuneração, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando as teses da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, sobre o qual apenas o autor se manifestou, com reiteração do pleito. O réu não se manifestou nos autos, não obstante intimado.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor "apresenta (...) perda de flexão do hálux esquerdo tanto a manobra passiva quanto ativa", com "discreta rotação fixa e viciosa do hálux, de modo a prejudicar de certa forma a marcha e o uso de calçados" (fls. 93), lesão tida como permanente e irreversível, destacando, em relação ao nexo causal, que "há elementos fáticos suficientes contidos nos autos para corroborar com as sequelas encontradas no exame médico pericial" (fls. 93), de modo a concluir que o autor "apresenta invalidez parcial e permanente, em grau mínimo" (fls. 94).

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílio-doença, pouco importando ter havido retorno ao trabalho, porquanto seja taxativa a conclusão pericial sobre a exigência de maior esforço, por parte do autor, para manter-se na referida condição.

A propósito, a jurisprudência: "Acidente do trabalho - Amputação da falange distal do 3º quirodáctilo da mão esquerda com alterações morfológicas e funcionais - Presentes

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nexo e redução da capacidade laborativa, o trabalhador faz jus ao auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, mais abono anual. Termo inicial do benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica" (cf. Ap. nº 0014216-55.2010.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/03/2014 ¹).

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, com termo inicial no dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença antes concedido ao autor, nos termos do que regula o §2º do art. 86, da Lei nº 8.213/91: "ACIDENTE DO TRABALHO - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O auxílio-acidente tem início no dia seguinte ao do término do auxílio-doença que o precedeu - Art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91" (cf. Ap. nº 0015599-24.2009.8.26.0564 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 30/07/2013 ²).

Essa cessação ocorreu, segundo o réu, em 02 de julho de 2014, de modo que o benefício ora concedido terá seu termo inicial em 03 de julho de 2014.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 4).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 5), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor JOÃO CLEBER DA SILVA MACIEL o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 03 de julho de 2014, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor

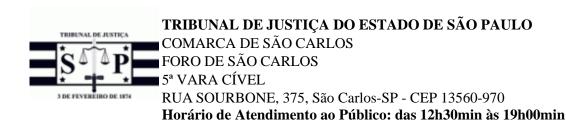
¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br



da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA